

## AUDIÊNCIA PARA DE LEI COBRANÇA DE TAXA RESÍDUOS SÓLIDOS

### **LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

**No ano de 2010, a Lei nº 12.305/2010 regulamentou a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, as responsabilidades dos geradores e do poder público e os instrumentos econômicos.**

### **RESPONSIBILIDADE COMPARTILHADA:**

**Art. 1º - § 1º -** Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

**Art. 4º -** A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

### **DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS:**

#### **Art. 14. São planos de resíduos sólidos:**

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

#### **V - OS PLANOS MUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS;**

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

### **DOS PLANOS MUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 18.** A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

**§ 1º** Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do Art. 16.

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

**§ 2º.** Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

**Art. 19.** O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

XIX - periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020), respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do **caput** e observado o § 1º O plano municipal de gestão integrada de

**resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007disposto no § 2º, todos deste artigo.**

**DO PRAZO FINAL PARA A ADEQUAÇÃO DO MUNICÍPIOS PEQUENOS:**

**ART. 54. IV - ATÉ 2 DE AGOSTO DE 2024, PARA MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO INFERIOR A 50.000 (CINQUENTA MIL) HABITANTES NO CENSO 2010. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)**

Todas as disposições legais da Lei nº 12.305/2010, parte elencada acima, regulamentaram a **POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**, dispondo sobre seus princípios, objetivos, instrumentos, as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, as responsabilidades dos geradores e do poder público e os instrumentos econômicos para a sua consecução.

**1** - Para uma consecução efetivamente coordenada e eficiente, há um pressuposto essencial, que é o **PLANEJAMENTO**, ponto de referência para **AÇÕES COORDENADAS entre os vários atores, que compartilham a responsabilidade por sua execução.**

É, justamente, pela falta do PMGIRS, Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, que a cobrança da taxa, estabelecida nesse Projeto de Lei, está sendo questionada pela população.

**2** – Os contribuintes mais esclarecidos e que têm condição de se recorrerem à legislação, podem se inteirar da legalidade e obrigação de cobrança, por parte do Poder Público, da referida taxa,

Porém, dentre aqueles carentes dessa informação, há uma natural recusa diante desse aumento de suas obrigações, principalmente, **POR NÃO ESTAREM SEGUROS DO SEU DESTINO, justamente por falta de um PLANEJAMENTO** publicizado pela Administração, mostrando a real situação do problema enfrentado e a sua disposição em sanar a questão com efetividade.

Portanto, o questionamento básico é esse:

- **A VONTADE POLÍTICA** no enfrentamento da questão;
- **A TRANSPARÊNCIA** o **PLANEJAMENTO** das **AÇÕES** e a **REALIDADE** do sistema implantado, para a inteira ciência da população.

**DO PMGIRS:**

**PMGIRS** é a sigla para **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**. É um documento que reúne as diretrizes para gerir os resíduos sólidos de um município de forma ambientalmente responsável.

**O PMGIRS é obrigatório, de acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.**

## Objetivos do PMGIRS

- Reduzir a quantidade de resíduos que vão para os lixões
- Promover a reciclagem e o reuso
- Diminuir a necessidade de extrair novos recursos
- Mudar comportamentos e atitudes em relação ao descarte de lixo
- Promover a inclusão de catadores de materiais recicláveis

## Estrutura do PMGIRS

- Diagnóstico da situação atual dos resíduos do município
- Prognóstico de geração de resíduos em um horizonte de tempo definido
- Proposições de diretrizes e metas para o manejo dos resíduos

## Considerações do PMGIRS

O PMGIRS considera as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social.

## MEDIDAS DE BAIXO CUSTO QUE PODERÃO SER IMPLEMENTADAS:

- Melhor organização da **COLETA**, com um número bem maior de **PEVs**, com a obrigatoriedade de se TER 1 NA FRENTE DE CADA ESCOLA;
- **COLETA COM DIA MARCADO**, na porta do contribuinte;
- **EDUCAÇÃO AMBIENTAL OBRIGATÓRIA** nas escolas municipais;
- **CURSOS DE CAPACITAÇÃO** e **CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL** de todos os funcionários municipais, pois a **GESTÃO É CIRCULAR**, integrando **TODOS OS DEPARTAMENTOS**;
- **PANFLETOS INFORMATIVOS** para toda a população, com esclarecimentos motivacionais;

**ENFIM: Há uma gama de AÇÕES que não oneram o Poder Público e são muito efetivas na formação do AR CABOUCO ESTRUTURAL do SISTEMA, que são as bases da CREDIBILIDADE do Agente Público, para a cobrança da TAXA MENSAL sobre os RESÍDUOS SÓLIDOS.**

**POIS, PLANEJAMENTO, PUBLICIDADE e AÇÃO EFETIVA** são os pré-requisitos fundamentais para uma Administração Pública coerente, eficiente e respeitada pela OPINIÃO PÚBLICA.

Piumhi, 18 de fevereiro de 2025

CARMEN LUCIA ARANTES  
COSTA:81086326687

Assinado de forma digital por CARMEN LUCIA ARANTES  
COSTA:81086326687  
Dados: 2025.02.17 10:11:52 -03'00'

Carmen Lúcia Arantes Costa

